



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10860.001209/00-14
Recurso nº 303-132.431 Especial do Procurador
Matéria ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 03-05.974
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado HILDELENA FERRARI PENNELLI

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 31/12/2008

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Anelise Daudt Prieto, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso(s) especial(ais), interposto(s) pela(s) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 7, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 47 de 2008, que foi admitido em relação à(s) seguinte(s) matéria(s): ITR/94 - nulidade por vício formal.

O pleito foi apresentado em e refere-se aos períodos de apuração de 01/01/1994 a 31/12/1994.

Na sessão plenária de 16/08/06, a TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES julgou o Recurso Voluntário nº 303-132431, interposto por HILDELENA FERRARI PENNELLI e decidiu: *"Por unanimidade de votos, declarou-se a insubsistência do lançamento de ITR/94. Por maioria de votos, reconheceu-se a nulidade do lançamento das contribuições por vício formal, vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Zenaldo Loibman. Os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira votaram pela conclusão."*

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 303-33430, da relatoria do Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, cuja ementa abaixo se transcreve:

"ITR/94. Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes do Decreto-lei 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente lançamento que as utilizou (parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97). Quanto a cobrança das contribuições, entendo que o lançamento das mesmas não contempla os requisitos determinados em legislação. Aplicação Retroativa da Instrução Normativa SRF 94/97. Vedado o saneamento que resulta em prejuízo a Contribuinte.."

Cientificada do recurso especial, a parte contrária apresentou contra-razões, juntada às fls. 159-162.

É sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Praga.

Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A argumentação expendida no Especial é improcedente.

Em que pese meu entendimento pessoal, no sentido que de a falta da indicação do nome do delegado da Receita Federal não é suficiente para ensejar a nulidade do lançamento quando inexiste dúvida da origem da notificação, baseada em informações prestadas pelo próprio contribuinte, acolho o entendimento desta turma da CSRF. Isso porque, em reiteradas decisões, tanto as Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes quanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm adotado o posicionamento de que as notificações de lançamento, quando não apresentam a identificação da autoridade expedidora, são nulas por vício formal. Tanto é assim que o Terceiro Conselho de Contribuintes editou a sua Súmula nº 01, publicada em 12 de dezembro de 2006, que apresenta o seguinte teor:

Súmula 3ª CC nº 1 – É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Frise-se que a consubstanciação de jurisprudência dominante de Câmara de Conselho de Contribuintes em súmula seguia as disposições dos art. 29 e 30 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à data da interposição do recurso especial. O inciso I do referido artigo 30 estabelecia que:

Art. 30. A condensação de jurisprudência predominante da Câmara em súmula será de iniciativa de qualquer Conselheiro e depende cumulativamente :

I – de proposta dirigida ao Presidente da Câmara, indicando o enunciado, instruída com pelo menos cinco decisões unânimes, proferidas cada uma em mês diferente, e que não contrariem a jurisprudência da instância especial;”

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.



Antonio Praga.